

**TC 015.592/2007-3 (Processo Eletrônico-convertido)**

**Natureza:** Prestação de Contas Simplificada, exercício de 2006 (Recurso de Reconsideração).

**Unidade jurisdicionada:** Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado de Rondônia-SEBRAE/RO.

**Recorrente (s):** Sr. Pedro Teixeira Chaves (CPF 280.204.809-00) e Osvino Juraszek (CPF 485.249.569-68).

**Advogado (s) constituído (s) nos autos:** Dr. Breno Luiz Moreira Braga de Figueiredo (OAB/DF 26.291), procuração à Peça 34.

**Decisão Recorrida:** Acórdão 2.024/2013, modificado parcialmente pelo Acórdão 7.851/2013, ambos da 1ª Câmara do TCU.

**Interessados em apresentar sustentação oral:** Não há.

**SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2006. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DE DOIS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES. MULTA. CONTAS REGULARES DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. CORREÇÃO NO FUNDAMENTO LEGAL DA MULTA. IMPROCEDÊNCIA DAS DEMAIS ALEGAÇÕES. CIÊNCIA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA ÀS PARTES.**

1. A multiplicidade de falhas e irregularidades, avaliadas em conjunto são fundamentos suficientes para o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa, conforme prescrevem, respectivamente, os arts. 16, inciso III, alínea b) c/c 58, inciso, I, ambos da LO/TCU.

## I. HISTÓRICO PROCESSUAL

Inicialmente, assinala-se, por questões metodológicas, que nesta instrução se fará referência às peças sempre com base nos documentos e nas respectivas numerações de páginas constantes do processo eletrônico, ante sua conversão, consoante Termo de Conversão autuado

como Peça 10. Ignorar-se-á, portanto, as numerações de páginas consignadas nos então existentes volumes e peças do processo físico.

2. Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelos Srs. Pedro Teixeira Chaves e Osvino Juraszek (R002-Peça 49), respectivamente, Diretor Superintendente e Diretor Administrativo e Financeiro do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado de Rondônia-SEBRAE/RO, representados neste ato por seu advogado Dr. Breno Luiz Moreira Braga de Figueiredo (OAB/DF 26.291), procuração à Peça 34, por intermédio do qual se insurgem contra o Acórdão 2.024/2013 (pág. 43 da Peça 6), modificado parcialmente pelo Acórdão 7.851/2013 (Peça 42), ambos da 1ª Câmara do TCU. O Acórdão recorrido foi prolatado na sessão de julgamento do dia 9/4/2013-Ordinária e inserto na Ata 10/2013-1ª Câmara (pág. 43 da Peça 6).

3. Cuidam os autos de prestação de contas simplificada do SEBRAE/RO relativa ao exercício de 2006. As conclusões do controle interno foram no sentido da regularidade com ressalva das contas de Evandro Monteiro Barros, Pedro Teixeira Chaves, Eliete de Faria Moreira Nascimento, Osvino Juraszek e Roseane Camurça da Silva, e da regularidade das contas dos demais responsáveis (págs. 22-49 da Peça 4).

4. No entanto, a unidade técnica considerou que algumas ocorrências apontadas pela CGU consistiriam em indícios de irregularidade, tendo promovido, assim, a audiência dos responsáveis, cujas justificativas foram analisadas na instrução às págs. 19-29 da Peça 6.

5. O Relator *a quo*, Exmo. Ministro José Múcio Monteiro, discordou em parte da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU-MP/TCU e entendeu que apenas a irregularidade relativa à seleção de pessoal possui gravidade suficiente para macular as contas dos responsáveis diretamente envolvidos, a saber, o Diretor Superintendente Pedro Teixeira Chaves e o Diretor Administrativo e Financeiro, Osvino Juraszek, ora recorrentes (pág. 42 da Peça 6).

6. Por conseguinte, a irregularidade em análise refere-se aos procedimentos de seleção de pessoal, com a utilização de métodos de recrutamento que não asseguraram a isonomia, a impessoalidade e a transparência necessárias ao cumprimento dos normativos, das leis e da Constituição Federal de 1988-CF/1988.

7. Irregularidade que já havia sido constatada na prestação de contas do SEBRAE/RO referente ao exercício de 2000, por meio do Acórdão 1.482/2005-TCU-2ª Câmara, no qual o Exmo. Ministro Relator Lincoln Magalhães da Rocha adotou postura de caráter pedagógico, alertando os responsáveis em relação aos pontos que mereciam aperfeiçoamento administrativo, o que o fez por meio da determinação do item 9.6.1 do Acórdão 1.482/2005-TCU-2ª Câmara, para depois, se fosse o caso, cogitar, em demonstrativos de gestão subsequentes, eventual restrição às contas dos responsáveis.

8. A decisão recorrida, Acórdão 2.024/2013-TCU-1ª Câmara, julgou irregulares as contas dos Srs. Pedro Teixeira Chaves e Osvino Juraszek e aplicou-lhes multas individuais previstas no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, no valor de R\$ 5.000,00, nos seguintes termos:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da prestação de contas anual do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado de Rondônia (SEBRAE/RO), relativa ao exercício de 2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19, § único e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as contas de Pedro Teixeira Chaves e Osvino Juraszek e aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o

prazo de 15 (quinze) dias para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se foram pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. determinar ao SEBRAE/RO que adote medidas no sentido de aperfeiçoar os controles de despesas com combustíveis, orientando os usuários dos veículos a preencherem adequadamente as requisições de abastecimento, atentando principalmente para os registros de identificação do veículo, do hodômetro e da quantidade abastecida

9. Irresignados com a decisão inaugural, os ora recorrentes interpuseram embargos de declaração em face do Acórdão *a quo*, o qual foi conhecido e acolhido parcialmente por meio do Acórdão 7.851/2013-TCU-1ª Câmara (Peça 42), cuja decisão alterou o item 9.1 do Acórdão original, a fim de corrigir o fundamento legal da multa imposta, passando do inciso II para o inciso I do art. 58 da Lei Orgânica do TCU-LOTUCU, mantendo-se o restante, *in verbis*:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los parcialmente;

9.2. alterar o item 9.1 do Acórdão nº 2.024/2013- 1ª Câmara, atribuindo-lhe a seguinte redação:

“9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as contas de Pedro Teixeira Chaves e Osvino Juraszek e aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se foram pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

9.3. manter inalterados os demais itens do Acórdão nº 2.024/2013-1ª Câmara;

9.4. notificar os embargantes acerca da presente deliberação. (ênfase acrescida)

10. Inconformados com a manutenção do julgamento, os gestores interpuseram o presente recurso de reconsideração, que se fundamenta nos fatos que, adiante, passar-se-á a relatar.

## II – DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

11. O exame de admissibilidade, efetuado por esta Secretaria (Peça 53) e ratificado pelo Exmo. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues (Peça 55), entendeu pelo conhecimento do recurso de reconsideração, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU, suspendendo os efeitos dos itens 9.1 e 9.3 do Acórdão 2.024/2013-TCU-1ª Câmara, com redação dada pelo Acórdão 7.851/2013-TCU-1ª Câmara.

## III - DA ANÁLISE DE MÉRITO

**III.1 – Da contrariedade do Acórdão recorrido com o entendimento jurisprudencial. Da evolução jurisprudencial. (págs. 7-21 da Peça 49).**

### III.1.1 – Razões recursais.

12. Frisam que todas as contratações ocorridas no ano de 2006 foram respaldadas no Regulamento de Contratação de Pessoas do SEBRAE/RO, o qual “estabelecia que: ‘os processos de suprimento de capital humano necessários à consecução dos objetivos do SEBRAE/RO, asseguram o cumprimento dos princípios de igualdade, impessoalidade, moralidade e publicidade, de acordo com os padrões técnicos e legais requeridos’”.

13. Informam que “todos os processos de seleção de pessoal realizados no exercício de 2006 e analisados pelo Tribunal, estavam a cargo de empresa especializada”, e que “antes de qualquer contratação, a Unidade responsável pela seleção comprovou a experiência profissional dos candidatos, tudo em cumprimento às normas existentes no SEBRAE/RO”.
14. Relembrem que a Controladoria-Geral da União-CGU e a Secex/RO propuseram o julgamento pela regularidade com ressalvas da ocorrência encontrada.
15. Ponderam que as normas estavam em vigor a 4 anos, desde 2002, e não caberia a eles contrariá-las.
16. Objetam que “o tratamento mais correto a ser dispensado à matéria seria apenas o encaminhamento de determinação à Entidade para que procedesse à sua alteração, com vistas à conformá-la com a evolução jurisprudencial dessa E. Corte de Contas, julgando-se as presentes contas regulares com ressalva”, uma vez que, sustenta a defesa, “não foram eles que deram causa à suposta irregularidade apontada, pois, *in casu*, teriam sido induzidos a erro pela norma interna vigente à época dos fatos”.
17. Alegam, novamente, que não tiveram tempo hábil para implementar o procedimento exigido, pois só foram comunicados do Acórdão 1.482/2005-TCU-2ª Câmara em 16/9/2005, além de terem interposto recurso de reconsideração questionando a determinação nele exarada.
18. Obtemperam que a determinação tratava da observância dos princípios no momento do processo seletivo interno e que todas as contratações feitas em 2006 versaram sobre recrutamento externo. Aduzem que não houve descumprimento de determinação.
19. Compreendem que existe “entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do TCU, especialmente nos recentes julgamentos a cargo da Egrégia 1ª Câmara, que têm decidido que as contas referentes a exercícios anteriores ao exercício de 2009 não devem ser julgadas irregulares, evitando-se a aplicação de multa aos responsáveis por fatos ocorridos antes da consolidação da jurisprudência do Tribunal acerca do tema, ocorrida somente em 2009”, transcreve excerto do Voto condutor do Acórdão 5.341/2011-TCU-1ª Câmara.
20. Estabelecem que o “marco inicial para a exigência de realização de processo seletivo público” seria o Acórdão 2.305/2007-TCU-Plenário, o fazem com base no Acórdão 10.423/2011-TCU-1ª Câmara, o qual reproduzem excertos às págs. 15-18 da Peça 49.
21. Altercam que por meio do Acórdão 5.706/2013-TCU-1ª Câmara foi reformada decisão que julgara irregulares as contas do Senai/RS, no tocante aos processos de contratação de pessoal, de irregulares para o juízo de regulares com ressalvas.
22. Requerem a reforma do Acórdão recorrido para julgar as contas dos recorrentes regulares e excluir as multas individuais aplicadas a eles, “consoante entendimento jurisprudencial consolidado por essa Egrégia Corte de Contas, arquivando-se o processo”.

### III.1.2 – Análise

23. Nos casos em que o gestor é multado com fundamento no inciso I do art. 58 da Lei 8.443/1992, a análise cabível para afastar a aplicação da multa reside na comprovação de que as ocorrências encontradas não seriam eivadas de gravidade suficiente para macular suas contas e conduzirem ao julgamento pela ilegalidade delas.
24. No caso concreto, os recorrentes não demonstram que as seleções públicas para a contratação de pessoal no exercício de 2006 conduzidas pelo SEBRAE/RO tenham sido processadas de forma diversa da relatada em primeira instância administrativa, cingindo as alegações na contestação do julgado em relação à jurisprudência apresentada pelos recorrentes.

25. A gravidade das irregularidades praticadas pelos recorrentes na escolha dos métodos de seleção pública de pessoal do órgão jurisdicionado mereceu dedicados apontamentos do Exmo. Ministro Relator José Múcio Monteiro quando da proposição de deliberação ao Colegiado no Acórdão ora guerreado, *in litteris*:

Relatório

14.Com relação à alegação de que o SEBRAE/RO tem regras próprias e que não estaria enquadrado como órgão público, este Tribunal tem entendido reiteradamente que as entidades de serviços sociais autônomos, inclusive o SEBRAE/RO, devem adotar processo seletivo para admissão de pessoal, conforme previsto em seus normativos internos e em observância aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da finalidade, da isonomia, da igualdade e da publicidade (Decisão 272/97, Acórdão 17/99, Acórdão 7/2001, todos do Plenário e Acórdão 629/2001 - Segunda Câmara).

15.Em algumas contratações, como é o caso da seleção e contratação do empregado de CPF nº 266.272.838-83 (fl. 183 v.p.), o tempo entre a divulgação do edital de seleção e a contratação não superou 5 (cinco) dias, o que indica claramente a limitação à ampla divulgação.

16.Quanto à contratação de pessoal, sem processo seletivo, como é o caso da estagiária citada pelo responsável, tal conduta não pode ser considerada impessoal nem transparente, pois impediu o acesso de qualquer interessado proveniente do público externo. Além do que, houve um descumprimento ostensivo de expressa determinação desta Corte de Contas, conforme Acórdão nº 1482/2005 Segunda Câmara, que em seu item 9.6 assevera:

“9.6.- determinar ao SEBRAE/RO que:

9.6.1. - adote as providências necessárias quanto ao recrutamento e a seleção de pessoal, no sentido de que não seja permitida a realização de procedimento seletivo interno e de modo que o processo seletivo seja aberto a todos os potenciais interessados, observados os princípios da igualdade, impessoalidade e publicidade”

Voto

3. No exercício de 2006 foi constatada a permanência de um cenário marcado pela subjetividade das contratações, com a utilização de métodos de recrutamento que não asseguram a isonomia, a impessoalidade e a transparência necessárias. Situação idêntica havia sido observada nas contas de 2000 do SEBRAE/RO, o que gerou a seguinte determinação à entidade (Acórdão nº 1.482/2005-2ª Câmara):

“9.6.1. - adote as providências necessárias quanto ao recrutamento e a seleção de pessoal, no sentido de que não seja permitida a realização de procedimento seletivo interno e de modo que o processo seletivo seja aberto a todos os potenciais interessados, observados os princípios da igualdade, impessoalidade e publicidade.”

4. Nesse sentido, a continuidade da situação descrita, mesmo após a referida determinação do TCU, adotada em agosto de 2005, justifica, no meu entendimento, o julgamento pela irregularidade das contas dos dois diretores. Foi constatada, inclusive, a realização de contratações sem qualquer suporte documental que comprove a realização de um procedimento seletivo, ainda que simplificado, como ocorreu com o pessoal temporário. Cabe, ainda, a aplicação de multa a ambos os gestores, sanção para a qual atribuo o valor individual de R\$ 5.000,00.

26. Portanto, a aplicação da multa fundamentou-se, principalmente, na frustração ao princípio da isonomia, da impessoalidade e da transparência, ante as graves irregularidades que macularam as contratações de pessoal.

27. Ressalte-se que o enunciado da Súmula TCU 142 preceitua que:

Cabe a baixa na responsabilidade e o arquivamento do processo quando, nas contas de ordenador de despesa, dirigente ou administrador de entidade ou qualquer outra pessoa sob a

jurisdição do Tribunal de Contas da União, for apurada infringência de disposição legal ou regulamentar aplicável ou verificada irregularidade de caráter formal, que não permita o juízo de julgamento pela irregularidade e quitação, ou, tampouco - por não ser suficiente grave ou individualizada - a conclusão pela irregularidade e cominação da multa prevista em lei, conforme enunciados n. 10, 11, 51 e 91 da súmula da sua jurisprudência. (Súmula 142, publicada no BTCU Especial 6, 04/12/2007)

28. Inicialmente, verifica-se que a jurisprudência desta Casa é serena em aplicar este entendimento nos casos em que primeiro, a irregularidade verificada tenha caráter formal, segundo, que esta irregularidade não permita o julgamento pela irregularidade das contas, e por fim, a irregularidade apontada não seja suficientemente grave e individualizada.

29. Premissas essas diversas do caso concreto, em que as irregularidades encontradas não tem caráter formal e se revestem de suficiente gravidade para ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a cominação da multa, além de terem sido satisfatoriamente individualizadas nas pessoas dos recorrentes.

30. Os recorrentes argumentam que agiram de acordo com o Regulamento de Contratação de Pessoas do SEBRAE/RO, o qual “estabelecia que: ‘os processos de suprimento de capital humano necessários à consecução dos objetivos do SEBRAE/RO, asseguram o cumprimento dos princípios de igualdade, impessoalidade, moralidade e publicidade, de acordo com os padrões técnicos e legais requeridos’”.

31. Note-se que o próprio Regulamento do órgão jurisdicionado já exigia a observância dos princípios questionados. Desse modo, não bastava a verificação de experiência dos contratados, nem culpar de forma enviesada eventual empresa contratada para realizar as seleções. Por outro lado, cabia aos gestores determinar e exigir que os valores constitucionais fossem efetivamente respeitados.

32. As contratações de pessoal no serviço público por suas peculiaridades demandam um cuidado maior por parte do administrador, o qual deve assegurar de todas as formas a igualdade e a possibilidade de que todos os eventuais interessados em exercer aquele emprego público possam concorrer para sua ocupação, assegurando, assim, que a administração seja guarnecida pelos melhores empregados que ela porventura possa ter. Portanto, bastaria respeitar seu próprio regulamento e a Constituição para atingir os fins sociais pretendidos.

33. No que tange à irregularidade, o entendimento jurisprudencial desta Corte reconhece aos entes do Sistema “S” a faculdade de adotar formas de seleção de pessoal com menor rigor do que aquelas delineadas para os concursos promovidos pela Administração Pública desde que assegurada a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, eficiência e publicidade, entre outros.

34. Os recorrentes alegam que o entendimento do TCU só teria sido consolidado com a prolação do Acórdão 2.305/2007-TCU-Plenário, ou seja, em data posterior as supostas falhas ocorridas no presente processo, sendo indevida a aplicação de sanção.

35. O argumento não deve prosperar, pois esta Corte de Contas, em diversas ocasiões, julgou irregulares as respectivas contas e aplicou sanções a gestores de entidades do Sistema “S”, em razão da falta de observância dos princípios da publicidade, da impessoalidade e da adoção de critérios objetivos em procedimentos de recrutamento e de seleção de pessoal, mesmo tendo sido realizados antes da citada deliberação.

36. Nesse sentido, o Acórdão 429/2004-TCU-2ª Câmara que já prelecionava o entendimento aqui defendido:

4.4.1 Relativamente à admissão de pessoal, ressalte-se que a jurisprudência do Tribunal no caso específico das entidades integrantes do Sistema S, tem sido no sentido de que ‘os mesmos não

estão sujeitos às disposições do art. 37, inciso II, da Constituição Federal uma vez que não integram a administração indireta. Nada obstante isso, devem adotar processo seletivo para admissão de pessoal, conforme previsto em seus normativos internos e em observância aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da finalidade, da isonomia, da igualdade e da publicidade'. (Voto do Relator Ministro VALMIR CAMPELO - Ata 40/2001 - Segunda Câmara, Sessão 30/10/2001, DOU de 12/11/2001 - Acórdão 629/2001 - Segunda Câmara).

37. Insta ponderar que não socorre os recorrentes o Voto condutor do Acórdão 5.341/2011-TCU-1ª Câmara, citado como paradigma de eventual jurisprudência pacificada, por não refletir o alegado pela defesa, a qual indicaria, no entender dos recorrentes, que o TCU só começou a punir os gestores do Sistema "S" a partir do exercício de 2009.

38. Pelo contrário, no *decisum* paradigmático citado resta claro que "somente após o ano de 2005 o TCU externou de modo inequívoco seu posicionamento" (parágrafos 2 e 3 reproduzidos pelos recorrentes à pág. 14 da Peça 49, destacou-se), situação idêntica a encontrada na presente Prestação de Contas, onde os atos irregulares foram apurados desde o exercício de 2000, sendo prolatada determinação no bojo do Acórdão 1.482/2005-TCU-2ª Câmara, ou seja, no ano de consolidação da referida jurisprudência, e aplicada pena apenas em relação à gestão do exercício seguinte, 2006, na qual foi apurada a reiteração da conduta irregular.

39. Entendimento pacificado que se alicerçou em incontestes decisões que demonstravam que estes atos administrativos, especificamente, as contratações de pessoal para empregos públicos ao arrepio da CF/1988, eram eivados de ilegalidade e de inconstitucionalidade, conforme frisou o Relator *a quo*, Exmo. Ministro José Múcio Monteiro, no Voto condutor do Acórdão 7.851/2013-TCU-1ª Câmara, que julgou os embargos aclaratórios interpostos pelos recorrentes:

5. Por outro lado, ao contrário do alegado, a determinação em tela não se dirige apenas aos processos seletivos internos, mas igualmente aos externos, na medida em que estabelece que sejam "abertos a todos os potenciais interessados, observados os princípios da igualdade, impessoalidade e publicidade". No mesmo sentido, existem inúmeras decisões do TCU anteriores a 2007 que disciplinam as seleções de pessoal no âmbito do Sistema S, a exemplo dos Acórdãos nºs 1.461/2006-Plenário, 2.013/2003, 2.371/2003, 2.314/2004 e 2.073/2004-1ª Câmara, 629/2001, 1.120/2003, 1.427/2003, 2.452/2004 e 2.542/2004-2ª Câmara.

40. A determinação contida no item 9.6.1 do Acórdão 1.482/2005-TCU-2ª Câmara, ao contrário do que afirma a defesa, não se trata de inovação trazida pelo *decisum* de 2005, mas reiteradas decisões desta Corte de Contas, da observação dos auditores naquele órgão desde o ano de 2000. Além de ser comando constitucional assegurado na CF/1988 e pela própria norma estatuída pelo SEBRAE/RO, desde 2002.

41. Destarte, seria pueril acreditar que uma determinação exarada em setembro de 2005, ainda que suspensa por interposição de recurso, cujo teor denotava única e exclusivamente o cumprimento de princípios constitucionais e as leis pertinentes fosse tão difícil de ser implantada, notadamente quando sua consecução traria retorno imediato à eficiência e à legalidade das contratações de pessoal a serem realizadas.

42. Não merece guarida também a sugerida separação dos procedimentos de seleção interna e externa, uma vez que para ambas existe a determinação constitucional e regulamentar de observância dos princípios desrespeitados.

43. Não se pode olvidar o quão pernicioso para a sociedade brasileira é o argumento apresentado pela defesa, que consiste em alargar pelo maior tempo possível contratações anti-isonômicas e pessoais, ao invés do gestor público buscar ações para enaltecer os princípios assegurados pela CF/1988, em prol de uma sociedade mais justa e um serviço público mais eficiente, a despeito de já ter sido admoestado diversas vezes da obrigatoriedade de tal procedimento, tanto pelos controles interno e externo.

44. Em um cenário em que se existia algum tipo de dúvida pela correção do método utilizado para a contratação de pessoal, esta foi devidamente dissipada pelas primeiras observações dos analistas da CGU em relação ao exercício de 2000, ponderações que redundaram no Acórdão 1.482/2005-TCU-2ª Câmara, no qual o Exmo. Ministro Relator Lincoln Magalhães da Rocha adotou postura de caráter pedagógico, alertando os responsáveis em relação aos pontos que mereciam aperfeiçoamento administrativo, o que o fez por meio da determinação do item 9.6.1 daquele julgado, para depois, se fosse o caso, cogitar, em demonstrativos de gestão subsequentes, eventual restrição às contas dos responsáveis, asseverando de forma clara:

6. O Sr. Luiz Malheiros Tourinho alega que efetivou as 14 contratações temporárias em caráter de urgência para atender à demanda do programa "Brasil Empreendedor". Quanto às 07 contratações permanentes, afirma ter atendido às normas internas do SEBRAE/RO, no que diz respeito às qualificações exigidas para a ocupação dos respectivos cargos.

7. As justificativas apresentadas referem-se à principal questão - a ausência de processo seletivo para admissão de pessoal. Conforme aduzido pela Secex/RO, as contratações foram feitas com base em um banco de currículos existente na entidade.

8. Este Tribunal tem entendido reiteradamente que as entidades de serviços sociais autônomos, inclusive os SEBRAEs, devem adotar processo seletivo para admissão de pessoal, conforme previsto em seus normativos internos e em observância aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da finalidade, da isonomia, da igualdade e da publicidade (Decisão 272/97, Acórdão 17/99, Acórdão 7/2001, todos do Plenário e Acórdão 629/2001 - Segunda Câmara).

10. Não vislumbro, também, a presença de elementos informativos de má-fé por parte do Sr. Luiz Malheiros Tourinho. As práticas ora censuradas decorreram de procedimentos vigentes no universo administrativo do ente jurisdicionado. Indício disso é que, segundo informação obtida em inspeção realizada pela Secex/RO, não havia previsão de processo seletivo para admissão de pessoal nos normativos internos do SEBRAE/RO.

11. Nesse contexto, com as vênias de estilo ao posicionamento do MP/TCU, compreendo ser rigor extremo preconizar para as contas do Sr. Luiz Malheiros Tourinho o juízo de irregularidade com aplicação de multa. Ademais, este Relator, nos autos dos processos TC002.845/2002-1 (Acórdão 1427/2003 - Segunda Câmara) e TC 011.748/2002-7 (Acórdão 2013/2003 - Primeira Câmara), ao tratar igualmente da contratação de servidores por entes do chamado sistema "S", adotou postura de caráter pedagógico, no sentido de o TCU, primeiro, alertar os responsáveis em relação aos pontos que estão a reclamar aperfeiçoamento administrativo, para depois, se for o caso, cogitar-se, em demonstrativos de gestão subsequentes, eventual restrição às contas dos responsáveis.

12. Como paradigma para a sua proposta, o Ministério Público menciona o Acórdão 890/2004 - Segunda Câmara, em cujo feito fui Relator (TC 010.228/2002-2). Ali, por ocasião do exame das contas de 2001 do Senac/AC, foi constatada irregularidade semelhante quanto à contratação de pessoal, sendo julgadas irregulares as contas do responsável, com aplicação de multa. Cabe ressaltar, porém, que tal ocorrência envolvia circunstâncias não presentes no caso ora analisado. Naquela oportunidade, foi considerado como agravante o fato de que, na prestação de contas atinente ao exercício anterior do Senac/AC, práticas análogas tinham sido detectadas. Também foi levado em consideração que impropriedades da mesma natureza também haviam sido verificadas nas contas do exercício de 2000 do Sesc/AC, entidade presidida à época pelo mesmo responsável. (ênfases acrescidas)

45. Insta ressaltar que se depara, neste processo, com o agravante considerado pelo Ministro Lincoln Magalhães, naquela assentada, para julgar as contas irregulares e aplicar multa aos gestores do SENAC/AC, por atos de gestão no exercício de 2001, em que pese a consolidação da jurisprudência só ter se sedimentado com as decisões de 2005. Decisão adotada naquele caso, tanto quanto neste, em virtude dos gestores terem sido alertados da impropriedade da conduta e, ainda assim, a reiteraram, situação idêntica a encontrada nestes autos.

46. Logo, não se justifica a manutenção de atitude contrária ao interesse público por sucessivos exercícios. Por conseguinte, do gestor público não se espera uma conduta como a encontrada no caso concreto, na qual ele tenta elastecer conduta contrária a CF/1988, mesmo quando admoestado de sua incorreção, única e exclusivamente por não ter sido confirmada sua impropriedade em todas as instâncias da administração e do judiciário nacional, desrespeitando comando claro e universal ou de outra forma utilizando-se destas alegações para tentar se furtar da penalidade imposta.

47. O Acórdão 5.706/2013-TCU-1ª Câmara, por sua vez, citado pelos recorrentes, ressaltou de forma explícita condutas diversas, umas consideradas menos graves, nelas verificado apenas o descumprimento dos princípios da publicidade e da transparência e em outras, similares a conduta encontrada nestes autos, nas quais houve o descumprimento de um número maior de princípios estabelecidos CF/1988, no caso concreto, os princípios da isonomia, da impessoalidade e da transparência, *in litteris*:

39. O parecer antecedente do Ministério Público especializado (fl. 28, peça 40) relacionou uma série de precedentes da Corte nos quais a inobservância dos princípios constitucionais atinentes à contratação de pessoal pelas entidades do Sistema S foi impugnada pelo Tribunal, inclusive com a aplicação de pena aos gestores, mesmo se tratando de fatos anteriores à expedição do Acórdão 2.305/2007 - Plenário (paradigma).

40. Não obstante não se desconheça a importância desses precedentes, impende ressaltar que a maioria deles trazem, junto ao alegado descumprimento dos princípios constitucionais, outras ocorrências que se somaram para fundamentar aplicação de penas aos responsáveis. Na maioria dos casos, não foi afetado apenas o princípio da publicidade, mas também os princípios da moralidade, da isonomia, da finalidade e da impessoalidade, bem como alguns ou trouxeram o desrespeito às próprias normas da entidade ou sequer instauraram processo seletivo para a contratação.

41. Exemplos disso podem ser encontrados nas seguintes deliberações: Acórdão 2.336/2008-1ª Câmara (Senac/SE, contas de 2005, em que restou caracterizado o desrespeito aos princípios da isonomia, moralidade e publicidade); Acórdão 297/2009-1ª Câmara (Sesc/RO, contas de 2005, em que se evidenciou a violação aos princípios da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório); Acórdão 588/2010-1ª Câmara (Senai/RN, contas de 2005, em que se ressaltou o flagrante desrespeito aos princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade, finalidade e igualdade); Acórdão 736/2010 - 1ª Câmara (Senar/SP, contas de 2005, em que restou caracterizada a contratação de servidores sem processo seletivo); e Acórdão 3.906/2008 - 2ª Câmara (Sesc/AP, contas de 2003, em que se evidenciou a admissão de pessoal sem a realização de prévio processo seletivo público, contrariando o Regulamento de Pessoal da entidade, aprovado pela Resolução "E" Sesc 092/2003). Não nos quer parecer que essas razões de decidir se façam presentes no caso em tela. (ênfases acrescidas)

48. Destarte, a situação encontrada no Acórdão recorrido não se afasta da jurisprudência desta Corte de Contas, pelo contrário com ela alinha-se, sopesando a gravidade e a reincidência do descumprimento dos comandos constitucionais e regulamentares em detrimento da sociedade brasileira.

49. Desafortunadamente, constata-se, de plano e a toda evidência, que os recorrentes peremptoriamente não tiveram o mínimo de desvelo necessário para atuar de forma escorreita no âmbito de suas funções administrativas, atentando contra os princípios da isonomia, da impessoalidade e da transparência, não cabendo, por conseguinte, a ilação de que estas eram, apenas, irregularidades de caráter meramente formal. Portanto, não se aplica ao presente caso o entendimento da Súmula TCU 142.

50. Desse modo, não há como acolher o argumento apresentado.



51. Ante o exposto, em sede recursal, não foi trazido aos autos nenhum argumento que detenha o condão de modificar o julgado de origem, Acórdão 2.024/2013, modificado parcialmente pelo Acórdão 7.851/2013, ambos da 1ª Câmara do TCU, motivo por que este não está a merecer reforma, devendo ser, por consequência, prestigiado e mantido.

#### IV - DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Isto posto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a esta Colenda Corte de Contas:

I - com fulcro no art. 32, I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, §2º, do RI-TCU, conhecer do recurso interposto pelos Srs. Pedro Teixeira Chaves (CPF 280.204.809-00) e Osvino Juraszek (CPF 485.249.569-68) e, no mérito, negar-lhe provimento;

II - dar conhecimento aos órgãos/entidades interessados e aos recorrentes da deliberação que vier a ser proferida:

TCU/Segecex/Serur/D2, em 20/2/2014.

*(Assinado eletronicamente)*

Bernardo Leiras Matos  
Auditor Federal de Controle Externo  
Matrícula 7671-6